Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00002/2025	04/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.332 -AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR E DOAR BENS IMÓVEIS (SEDES) E MÓVEIS (EQUIPAMENTOS) AOS SISTEMAS INTEGRADOS DE SANEAMENTO RURAL - SISARS E AO INSTITUTO - SISAR, EM CUMPRIMENTO A ACORDO FINANCEIRO INTERNACIONAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N.º 9332 **, DE** 04 **DE** FEVEREIRO **DE 2025.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR E DOAR BENS IMÓVEIS (SEDES) e MÓVEIS (EQUIPAMENTOS) AOS SISTEMAS INTEGRADOS DE SANEAMENTO RURAL – SISARS E AO INSTITUTO SISAR, EM CUMPRIMENTO A ACORDO FINANCEIRO INTERNACIONAL".**

O Governo do Estado investe a cada dia mais no fortalecimento e na expansão dos serviços consistentes no abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas rurais, atuando em parceria com associações locais na busca, especialmente, da universalização dos serviços de saneamento.

Nesse intuito, está em execução, na Secretaria das Cidades, o Programa Águas do Sertão – PAS, resultante de cooperação financeira entre o Estado do Ceará e o Banco Alemão de Desenvolvimento (KfW), com adesão posterior da União Europeia por meio de doação específica.

O referido Programa prevê a implantação, a ampliação e/ou a reabilitação de sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário no Ceará, que deverão ser operados pelo Sistema Integrado de Saneamento Rural – SISAR. Para tanto, as comunidades beneficiadas deverão se filiar ao Modelo de Gestão SISAR e atender aos critérios de seleção e priorização do Programa. A medida visa assegurar a sustentabilidade dos investimentos e garantir a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário operados pelo SISAR.

O PAS está sendo executado com recursos oriundos de crédito externo junto ao Banco Alemão de Desenvolvimento – KfW e com recursos de doação do *Latin American Investment Facility* (LAIF), da União Europeia (6,67 milhões de euros), totalizando, somados, um recurso disponível de 69,17 milhões de euros.

O SISAR (Sistema Integrado de Saneamento Rural), beneficiário direto do Programa, é um modelo comunitário de gestão e operação para pequenas comunidades em áreas rurais com responsabilidades compartilhadas entre as comunidades e os SISARs (confederações de associações). Os SISARs são essenciais na execução de ações e atividades concernentes ao saneamento rural, contribuindo, sobremaneira, para a melhoria das condições de saúde e vida

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/01/2025, às 19:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 9268-636C-1D6F-A61C.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
VISTO
PROTOCOLO

das populações no meio rural e também possibilitando que o Estado consiga atingir as suas metas e resultados na universalização dos serviços de saneamento básico.

Atualmente, o Ceará conta com 8 SISARs implantados, que atendem uma população aproximada de 1 milhão de habitantes, num universo de 2.302 (duas mil, trezentos e duas) localidades rurais, distribuídas em 164 municípios. Essa estrutura gere os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário com o apoio das associações locais.

Visando ao fortalecimento dessa estrutura, o Estado recebeu do Fundo de Investimento LAIF (medidas Complementares ao Programa Águas do Sertão), através de Contrato de Doação, recurso no valor de 2 milhões de Euros para investimentos em infraestrutura e equipamentos a serem empregados no fortalecimento institucional dos SISARs e do Instituto SISAR. Como requisito para utilização dos recursos, o organismo doador estabeleceu ao próprio Governo do Estado, através da Secretaria das Cidades, a obrigação de realizar as licitações destinadas à construção das sedes dos SISARs, bem como às aquisições dos bens necessários a esses sistemas.

Com esse Projeto de Lei, visa-se obter autorização legislativa justamente para que o Estado, através da Secretaria das Cidades, possa executar as obras acima, bem como adquirir os equipamentos a serem destinados às sedes dos SISAR e do seu Instituto, prevendo também a posterior doação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos____ de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/01/2025, às 19:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://sulle.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 9268-636C-1D6F-A61C.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
VISTO
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR E DOAR BENS IMÓVEIS (SEDES) e MÓVEIS (EQUIPAMENTOS) AOS SISTEMAS INTEGRADOS DE SANEAMENTO RURAL – SISARS E AO INSTITUTO SISAR, EM CUMPRIMENTO A ACORDO FINANCEIRO INTERNACIONAL.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria das Cidades, autorizado a construir sedes e doá-las para os Sistemas Integrados de Saneamento Rural - SISARs e ao Instituto SISAR (donatários), em cumprimento ao Contrato de Subvenção, celebrado com o Banco KfW e o Estado do Ceará, no âmbito do Acordo de Contribuição LA/2019/409-712, celebrado com a União Europeia.

§ 1.º A autorização prevista neste artigo abrange também os bens móveis necessários para pleno funcionamento dos donatários e objetiva contribuir para a estratégia de fortalecimento institucional dos donatários, aprimorando os servidores por ele prestados consistentes no abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas rurais, em parceria com associações locais, visando à universalização dos serviços de saneamento.

§ 2.º Os SISARs e o Instituto SISAR disponibilizarão os terrenos para a construção das sedes de que trata este artigo.

Art. 2.º A doação de que trata esta Lei será formalizada mediante termo de doação aos SISAR, o qual conterá, obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I – a inalienabilidade e a impermutabilidade do imóvel por prazo mínimo estabelecido no instrumento;

II – a responsabilidade dos donatários pelas manutenções, preventivas e corretivas, e adaptações que se fizerem necessárias nas edificações;

III - o ressarcimento das despesas ou reversão do bem caso empregado em destinação diversa antes de decorrido prazo mínimo previsto no instrumento;

IV – a responsabilidade dos donatários pelas despesas decorrentes dos emolumentos cartorários e por quaisquer taxas e/ou impostos inerentes à doação;

V – a proibição quanto à transferência, cessão, locação ou qualquer outra forma de disponibilização dos bens no prazo mínimo definido no instrumento, salvo expressa autorização do doador.

Art. 3.º A doação de que trata esta Lei observará as disposições do Acordo de Contribuição previsto no art. 1º, desta Lei, e dependerá de deliberação do Conselho Estadual de Administração e Gestão de Ativos – Conag, para o que será provocado pela Secretaria das Cidades.

Parágrafo único. A doação será precedida de parecer prévio da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/01/2025, às 19:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 9268-636C-1D6F-A61C.
SUITE

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Fls. 05 PROT.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria das Cidades.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 28/01/2025, às 19:01 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 9268-636C-1D6F-A61C.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/02/2025 11:32:45	**Data da assinatura:**	04/02/2025 15:33:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/02/2025

LIDO NA 01° (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 261 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 11 de Fevereiro de 2025

1º Secretario

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025 - Oriunda da Mensagem N° 9.331/2025 – Autoria do Poder Executivo – Revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 309, de 10 de julho de 2023, que regulamenta os §§1.º, 2.º e 3.º do art. 190-A da Constituição do Estado do Ceará, no âmbito do Poder Executivo estabelece competências e valores da controladoria e ouvidoria geral do Estado, e dispõe sobre o regime jurídico da carreira de auditor de controle interno.

- Mensagem nº 01/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.329 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo e altera a estrutura da administração estadual.

- Mensagem nº 02/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.332 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a construir e doar bens imóveis (sedes) e móveis (equipamentos) aos Sistemas Integrados de Saneamento Rural - SISARs e ao instituto - SISAR, em cumprimento a acordo financeiro internacional.

- Mensagem nº 03/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.333 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Selo Amigo do Artesão e dá outras providências.

- Mensagem nº 04/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.334 – Autoria do Poder Executivo - Projeto de Lei oriunda da Mensagem n.º 9.334 - autoriza o Poder Executivo a conceder ou doar imóveis para a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, no âmbito do distrito de inovação e saúde do Estado do Cear.

Justificativa:
As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 261 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2025

Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 261 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.02.2025
Data Leitura do Expediente: 11.02.2025
Data Deliberação: 11.02.2025
Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.332/2025 - PROPOSIÇÃO N.º 00002/2024 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À MESA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/02/2025 16:17:50	**Data da assinatura:**	11/02/2025 16:22:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/02/2025

PARECER

Mensagem nº 9.332/2025

Proposição n.º 00002/2024 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.332, de 04 de fevereiro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR E DOAR BENS IMÓVEIS(SEDES) E MÓVEIS (EQUIPAMENTOS) AOS SISTEMAS INTEGRADOS DE SANEAMENTO RURAL – SISARS E AO INSTITUTO SISAR, EM CUMPRIMENTO A ACORDO FINANCEIRO INTERNACIONAL.”**

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

> “O Governo do Estado investe a cada dia mais no fortalecimento e na expansão dos serviços consistentes no abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas rurais, atuando em parceria com associações locais na busca, especialmente, da universalização dos serviços de saneamento.
>
> Nesse intuito, está em execução, na Secretaria das Cidades, o Programa Águas o Sertão - PAS, resultante de cooperação financeira entre o Estado do Ceará c o Banco Alemão de Desenvolvimento (KfW), com adesão posterior da União Europeia por meio de doação especifica.

O referido Programa prevê a implantação, a ampliação e/ou a reabilitação de sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário no Ceará, que deverão ser operados pelo Sistema Integrado de Saneamento Rural - SISAR. Para tanto, as comunidades beneficiadas deverão se filiar ao Modelo de Gestão SISAR e atender aos critérios de seleção e priorização do Programa. A medida visa assegurar a sustentabilidade dos investimentos e garantir a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água c esgotamento sanitário operados pelo SISAR.

O PAS está sendo executado com recursos oriundos de crédito externo junto ao Banco Alemão de Desenvolvimento - KfW e com recursos de doação do Latin American Investment Facility (LAIF), da União Europeia (6,67 milhões de euros), totalizando, somados, um recurso disponível de 69,17 milhões de euros.

O SISAR (Sistema Integrado de Saneamento Rural), beneficiário direto do Programa, é um modelo comunitário de gestão e operação para pequenas comunidades em áreas rurais com responsabilidades compartilhadas entre as comunidades e os SISARs (confederações de associações). Os SISARs são essenciais na execução de ações e atividades concementes ao saneamento rural, contribuindo, sobremaneira, para a melhoria das condições de saúde e vida das populações no meio rural e também possibilitando que o Estado consiga atingir as suas metas e resultados na universalização dos serviços de saneamento básico.

Atualmente, o Ceará conta com 8 SISARs implantados, que atendem uma população aproximada de 1 milhão de habitantes, num universo de 2.302 (duas mil, trezentos e duas) localidades rurais, distribuidas em 164 municipios. Essa estrutura gere os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário com o apoio das associações locais.

Visando ao fortalecimento dessa estrutura, o Estado recebeu do Fundo de Investimento LAIF (medidas Complementares ao Programa Águas do Sertão), através de Contrato de Doação, recurso no valor de 2 milhões de Euros para investimentos em infraestrutura c equipamentos a serem empregados no fortalecimento institucional dos SISARs e do I n s t i t u t o
SISAR. Como requisito para utilização dos recursos, o organismo doador estabeleceu ao próprio Governo do Estado, através da Secretaria das Cidades, a obrigação de realizar as licitações destinadas à construção das sedes dos SISARs, bem como às aquisições dos bens necessários a esses sistemas.”

É o relatório. Opino.

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis:*

> *§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.*

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembléia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *verbis:*

> *Art. 49. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa:*
>
> *XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;*

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no supra mencionado §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a cessão.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas *b* e *c* da Constituição Estadual, como também em virtude de a cessão ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, prescinde-se de prévio procedimento licitatório.

Na esteira desse entendimento, a Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à luz do art. 76:

> *Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*
>
> *a) dação em pagamento;*
>
> *b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;*

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso IX, estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para promover programas de melhoria das condições de saneamento básico, vejamos;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Importante mencionar que a motivação da doação dos imóveis em referência, trata-se de uma competência social em que se prestam os entes federativos nos deveres relacionados à prestação de serviços, desenvolvimento econômico e trabalho, representando prerrogativa constitucional deferida a todos, cujo adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na equidade, justiça social e dignidade humana.

Nesse sentido, a Agenda 2030 estabelece metas globais para o desenvolvimento sustentável, incluindo o acesso universal à água potável e ao saneamento básico (ODS 6).

O apoio ao SISAR e ao Instituto SISAR contribui diretamente para esse objetivo, promovendo a melhoria das condições sanitárias das comunidades rurais. Ademais, o cumprimento de acordos financeiros internacionais firmados pelo Estado é essencial para garantir o acesso a recursos e financiamentos destinados a políticas públicas, ratificando o cumprimento de metas previamente estabelecidos.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da Douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem n° 02/2025

Autor(a): Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.° 9.332/2025 - Autoriza o Poder Executivo a construir e doar bens imóveis (SEDES) e móveis (Equipamentos) aos Sistemas Integrados de Saneamento Rural - SISARS e ao Instituto SISAR, em cumprimento a acordo Financeiro Internacional.

Fica designado como relator da presente propositura o senhor Deputado De Assis Diniz.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2025.

Romeu Aldigueri

Presidente

ASSUNTO: **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00002/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.332/2025.**

AUTOR: **PODER EXECUTIVO**

EMENTA: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTRUIR E DOAR BENS IMÓVEIS (SEDES) E MÓVEIS (EQUIPAMENTOS) AOS SISTEMAS INTEGRADOS DE SANEAMENTO RURAL - SISARS E AO INSTITUTO - SISAR, EM CUMPRIMENTO A ACORDO FINANCEIRO INTERNACIONAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o Projeto de Lei Nº 00002/2025, que acompanha a Mensagem sob o Nº 9.332/2025, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a analise do parecer.

II – DO PARECER

Considerando a autonomia política e administrativa que os entes da federação possuem, encontra-se inserido na nossa Carta Política Federal (1988) o poder de auto-legislação dos entes federados (art. 18 CF/88)[1].

A Constituição Federal de 1988(CF/88), em seus art. 23[2], art. 24[3] e art. 25[4], estabelecem a divisão de poderes e a competência de iniciativa legislativa.

Adotando o princípio da simetria, a Constituição Estadual de 1989(CE/89), expressa em seu art. 14, incisos I e IV[5], que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os

princípios de respeito à Carta Magna Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente. Ainda, a CE, em seu art. 16, estabelece que o Estado legisle concorrentemente, respeitado os ditames do art. 24 da CF/88[6].

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (art. 61/CF-88).

Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que consta assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual tratou das competências privativas do Governador para deflagrar o processo legislativo (art. 60 e art.88 / CE) [7].

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra seu fundamento no art. 58, inciso III, do Texto Constitucional Estadual[8].

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de MARÇO DE 2023), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[9], regramento para apresentação de preposições que serão submetida ao crivo do Poder Legislativo.

Ainda, em ralação ao objetivo retratado na matéria sub análise, imperioso se faz mencionarmos o que consta expresso no art. 50, inciso XIII, da Constituição Estadual[10], em que diz caber à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, o referido diploma legal diz expressamente, no texto contido no art. 19, §1º, que exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, aqui entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a cessão[11].

Por fim, necessário esclarecermos que a cessão ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, prescinde-se de prévio procedimento licitatório, conforme entendimento que pode ser extraído do artigo Art. 76 da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)[12].

Constata-se, portanto, que a propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe na eficiência e na qualidade da prestação do serviço público prestados, e na consequente satisfação do interesse público.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que a inviabilize formalmente e, ainda, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado pela Mesa Diretora, convencido da importância da proposição ora apresentada pelo **Poder Executivo**, manifestamo-nos **PARECER FAVORÁVEL,** ao **Projeto de Lei Nº. 00002/2025** que acompanha a **Mensagem Nº. 9.332/2025,** nos termos constantes no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)
[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88)
[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88).
[4] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).
[5] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).
[6] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).
[7] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei. (CE/89)
[8] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: III – leis ordinárias. CE/89.

[9] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

[10] Art. 50 - Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmentesobre: (...) XIII - XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público. (CE/89)

[11] Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado: (...) §1º Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c, do inciso V do art. 316, a alienaçãode bens imóveis do Estado dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa;nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-ão princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a leidisporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado. (CE/89)

[12] Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existênciade interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação eobedecerá às seguintes normas:I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:a) dação em pagamento;b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;d) investidura;e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo(Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem n° 02/2025

Autor: Poder Executivo

Ementa: Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.° 9.332 - Autoriza o Poder Executivo a construir e doar bens imóveis (SEDES) e móveis (Equipamentos) aos Sistemas Integrados de Saneamento Rural - SISARS e ao Instituto SISAR, em cumprimento a acordo Financeiro Internacional.

Relator: Deputado De Assis Diniz

Parecer do relator: Favorável

APROVADO O PARECER

Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Danniel Oliveira
1° VICE-PRESIDENTE

Deputada Luana Régia
2ª VICE-PRESIDENTE
(Em Exercício)

Deputado De Assis Diniz
1° SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2° SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3° SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4° SECRETÁRIO